

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECDO.(A/S) : H.C.H.
RECDO.(A/S) : T.J.H.
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO AMADOR
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS -
IBCCRIM
PROC.(A/S)(ES) : MAURÍCIO STEGEMANN DIETER

DECISÃO:

Vistos.

Por intermédio de petição protocolada na Corte nesta data, a Procuradoria-Geral da República pleiteia a reconsideração de decisão, mediante a qual foram solicitadas informações à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Unidade de Inteligência Financeira (UIF), no intuito de melhor instruir este recurso para julgamento plenário, designado para o dia 20 (vinte) de novembro próximo.

Contudo, as consideráveis ponderações apresentadas pelo **Parquet** não têm o condão de justificar a reconsideração do pedido de informações em questão.

Explico!

No que concerne as informações emanadas da Receita Federal do Brasil, destaco que os documentos solicitados **já foram disponibilizados, em forma de representações fiscais para fins penais (RFFP), a todo o Sistema de Justiça brasileiro para adoção de medidas cabíveis**, ou seja, à **Autoridade Policial, ao Ministério Público e ao próprio Poder Judiciário.**

Portanto, ao assim proceder, prestando essas informações à Corte, a Receita Federal do Brasil **demonstrou transparência ao comunicar os destinatários das suas ações**, o que, **nem de longe, caracterizaria uma medida desproporcional e invasiva.**

Por sua vez, a Unidade de Inteligência Financeira (UIF), ao informar à Corte sobre a síntese de suas atividades, foi taxativa ao consignar que o acesso aos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), disseminados sempre e, **sem exceção**, por seus sistemas eletrônicos de segurança, depende de cadastro prévio das autoridades competentes. E, nesse sentido, anoto que o STF **não realizou o cadastro necessário ou teve acesso aos relatórios de inteligência**.

Não se deve perder de vista **que este processo**, justamente por conter em seu bojo **informações sensíveis**, que **gozam de proteção constitucional**, tramita sob a cláusula do segredo de justiça, **não havendo que se cogitar, portanto, da existência de qualquer medida invasiva por parte do Supremo Tribunal Federal, maior autoridade judiciária do País**.

Nessa conformidade, **indefiro o pedido de reconsideração formulado**.

Não obstante, à luz das relevantes preocupações demonstradas pelo Procurador-Geral da República com a segurança das informações disseminadas – reitero eu, disseminadas pela própria UIF - através dos relatórios de inteligência, inclusive em relação aos detentores de foro por prerrogativa de função e aqueles politicamente expostos, e pelo fato de que, até o momento, não se tem nos autos de forma clara informações sobre os destinatários dos RIFs disseminados para as autoridades competentes, **intime-se a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) para que informe até as 18h do dia 18/11, de acordo com os itens abaixo e separadamente, e em relação ao período de três anos:**

- 1) Quais instituições são cadastradas para receber os RIFs;
- 2) Por instituição, quais são os agentes cadastrados e desde quando estão cadastrados no sistema;
- 3) Quantos RIFs foram disponibilizados por instituição de ofício, por iniciativa da UIF;
- 4) Quantos RIFs foram disponibilizados por agentes cadastrados e respectivas instituições, de ofício, por iniciativa da UIF;
- 5) Quantos RIFs foram solicitados por instituições e quais são as

RE 1055941 / SP

instituições;

6) Quais agentes solicitaram RIFs e respectivas instituições e suas respectivas quantidades.

Tendo em conta ainda o diálogo institucional proposto no pedido de reconsideração, revela-se apropriado que o próprio MPF informe voluntariamente a esta Suprema Corte e, em relação ao mesmo período de três anos, o seguinte:

- **Quantos e quais membros do MPF (com os respectivos cargos e funções) são cadastrados no sistema;**
- **Quantos RIF's foram recebidos pelo MPF mediante relatório espontâneo encaminhado pela UIF de ofício;**
- **Quantos RIF's o MPF recebeu em razão de sua própria solicitação.**

À Secretaria para que, **com urgência e pela modalidade mais expedita**, adote as providências cabíveis, com as cautelas de praxe no tratamento de informações acobertadas pela cláusula de sigilo. Esta decisão vale como mandado de intimação.

Diante de vazamentos alhures de decisão e petição anterior, **levanto o sigilo exclusivamente desta decisão**, mantendo-se em todo o mais os autos sob sigilo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de novembro de 2019.

130º Aniversário da República.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente